



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 347/91:

Procede ao descongelamento de escalões referentes às carreiras do pessoal docente do ensino superior universitário e politécnico e do pessoal de investigação científica 4944

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 348/91:

Estabelece o modo de constituição de equipas especializadas em minas e armadilhas da Guarda Nacional Republicana. Altera o Decreto-Lei n.º 216/83, de 25 de Maio 4944

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 349/91:

Regula a outorga em propriedade a pequenos agricultores e cooperativistas de terras expropriadas, no domínio da reforma agrária 4945

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 350/91:

Estabele o regime de formação dos treinadores desportivos. Revoga o Decreto-Lei n.º 163/85, de 15 de Maio 4946

Decreto-Lei n.º 351/91:

Estabelece o regime de formação dos agentes desportivos. Revoga os Decretos-Lei n.ºs 98/85, de 4 de Abril, e 164/85, de 15 de Maio 4948

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 347/91**

de 19 de Setembro

Ao estabelecer, para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública, as normas reguladoras da progressão nos escalões descongelados durante o primeiro período de condicionamento, o Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Outubro, igualmente não deixou de admitir a existência de regras próprias para outras carreiras, atentas as especificidades que as caracterizassem.

Susceptíveis de inclusão nessas outras carreiras e, por conseguinte, de submissão a regras próprias são, na matéria, as que congregam o pessoal docente do ensino superior e o de investigação científica, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Por outro lado, há que não protelar por mais tempo a definição do regime aplicável à progressão nos escalões descongelados durante o segundo período de condicionamento, optando-se neste particular pela consagração de solução idêntica à da lei geral.

Aproveita-se, enfim, o ensejo para, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, se promover a extinção do escalão 0 das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior não universitário.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma é exclusivamente aplicável ao pessoal docente do ensino superior e de investigação científica abrangido pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Artigo 2.º**Condicionamento da progressão**

1 — Fica descongelada, de acordo com as regras dos números subsequentes, a progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal a que se refere o artigo anterior.

2 — Na primeira fase procede-se ao seguinte descongelamento:

- a) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 6 anos;
- b) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 10 anos.

3 — Na segunda fase procede-se ao seguinte descongelamento:

- a) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 7 anos;
- b) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 18 anos.

Artigo 3.º**Escalão 0**

É extinto o escalão 0 das categorias e carreiras do pessoal docente a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos:

- a) Desde 1 de Julho de 1990, no que respeita à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Desde 1 de Janeiro de 1991, na parte restante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 348/91**

de 19 de Setembro

O actual número de equipas de minas e armadilhas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 216/83, de 25 de Maio, bem como a sua distribuição ao longo do território nacional, revela-se desajustado face às actuais necessidades.

O presente diploma tem, pois, como principal objectivo facilitar a actualização do número das equipas, à medida das necessidades sentidas, de modo a garantir, com maior eficácia e eficiência, a vigilância e a segurança dos cidadãos e dos seus bens.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 216/83, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — São instituídas na Guarda Nacional Republicana equipas especializadas em minas e armadilhas.

2 — Cada equipa é integrada, no máximo, por três elementos.

3 — A constituição e distribuição das equipas pelos vários comandos é efectuada mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

4 — A designação dos elementos que integram as equipas é da competência do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 349/91

de 19 de Setembro

O presente diploma tem como objectivo, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 41/91, de 27 de Julho, e dando cumprimento ao artigo 97.º da Constituição e ao artigo 37.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, a reprivatização das terras expropriadas na zona de intervenção da reforma agrária e que hajam sido entregues para exploração a pequenos agricultores ou cooperativas.

O enquadramento em que se insere deriva, antes de mais, daquele normativo constitucional, nos termos do qual apenas poderão ter acesso à propriedade de terra expropriada, no domínio da reforma agrária, os pequenos agricultores e as cooperativas, devendo a outorga em propriedade ficar condicionada à prévia verificação de um período probatório da capacidade empresarial da entidade explorante.

Assim, prevê-se que este período seja de sete anos, o prazo legal mínimo do arrendamento a cultivador directo, estabelecido na lei do arrendamento rural, e que se considera suficiente para que possa aquilatar-se do bom destino do bem escasso a alienar: a terra.

Por outro lado, dá-se cumprimento ao artigo 37.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, completando a necessária legislação reguladora do destino das áreas expropriadas ou objecto de medida global de nacionalização que não foram objecto de devolução aos ex-titulares de prédios rústicos ou de demarcação de direitos de reserva.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 41/91, de 27 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula o regime de entrega a título de propriedade dos prédios expropriados no

âmbito da política de redimensionamento das unidades de exploração agrícola.

2 — São beneficiários do regime de entrega previsto no número anterior os pequenos agricultores e cooperativas, nos termos do artigo 97.º da Constituição.

3 — É requisito essencial para a outorga a título de propriedade que as entidades referidas no número anterior hajam sido beneficiárias de entrega em exploração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, ou legislação subsequente, e que hajam observado um período probatório de efectividade e racionalidade da sua exploração de, pelo menos, sete anos contados a partir da entrega para exploração.

4 — A racionalidade da exploração afere-se pelo respeito dos planos de intenção e exploração acordados ou, na ausência destes, por uma avaliação casuística do bom aproveitamento dos solos na respectiva exploração.

Artigo 2.º

Das condições da venda

1 — O preço do prédio ou da parte do prédio rústico a alienar será obtido com base na média aritmética entre o valor calculado pela aplicação do método analítico, tendo em conta as potencialidades produtivas do prédio ou parte do prédio e as construções e outras benfeitorias existentes à data da entrega para exploração, e o calculado pela aplicação do factor 20 ao valor da renda anual decorrente da aplicação das tabelas em vigor para o arrendamento rural.

2 — O disposto no número anterior apenas tem aplicação para as áreas não superiores aos seguintes limites máximos:

- a) Em exploração de sequeiro, até 80 ha, 220 ha ou 320 ha para solos com predominância das classes A ou B, C e D ou E, respectivamente;
- b) Em exploração de regadio, até 15 ha, 25 ha ou 35 ha para solos das classes de 1.ª, 2.ª ou 3.ª, respectivamente.

3 — Para as áreas eventualmente excedentárias ao limite máximo referido no número anterior o preço será determinado com base na aplicação do método analítico.

4 — Não poderão ser alienadas áreas inferiores à unidade mínima de cultura (UAM).

Artigo 3.º

O pagamento do preço e cláusula de reversão

1 — O pagamento do preço, a efectuar directamente na direcção regional de agricultura da respectiva área de localização do prédios, poderá ser deferido até 15 unidades, vencendo-se juros às taxas de redesconto do Banco de Portugal em vigor à data dos respectivos vencimentos.

2 — As receitas provenientes das vendas reverterão para os cofres do Estado para cobrir indemnizações fundiárias.

3 — Em caso de mora haverá lugar ao pagamento de juros de mora à taxa legal, por um período máximo de seis meses, a partir do qual se considera verificado o incumprimento definitivo.

4 — Em caso de incumprimento das obrigações de pagamento previstas no presente artigo, salvo invocação de força maior devidamente fundamentada e aceite pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, haverá lugar à consequente reversão para o Estado do prédio ou parte do prédio entregue provisoriamente a título de fruição definitiva, com devolução da diferença entre a parte do preço já recebida pelo Estado e o valor das rendas relativas ao período decorrido após a entrega do título de fruição definitiva, calculado de acordo com as tabelas máximas do arrendamento rural.

Artigo 4.º

Concessão por alvará

Caso o beneficiário opte pelo sistema de prestações anuais, com o pagamento da primeira prestação é-lhe conferido, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, um alvará de fruição definitiva, sendo feita, após o pagamento da integralidade do preço, a outorga em propriedade pelo mesmo Ministro, com concessão de alvará de propriedade, o qual terá força probatória plena para efeitos da primeira inscrição no registo predial.

Artigo 5.º

Indivisibilidade e inalienabilidade dos direitos de propriedade concedidos

1 — Os prédios ou parte dos prédios rústicos entregues em propriedade plena não podem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, por um período de 15 anos a partir da data daquela outorga, sob pena de nulidade daquele negócio.

2 — Durante o período referido no número anterior os direitos de propriedade são indivisíveis e inalienáveis, voluntária ou coercivamente, com excepção do caso de expropriação por utilidade pública.

3 — Exceptuam-se da previsão de intransmissibilidade referida no n.º 1 os casos de transmissão por morte.

Artigo 6.º

Impenhorabilidade dos direitos de propriedade concedidos

Os direitos de propriedade concedidos nos termos do presente diploma são impenhoráveis por um período de 15 anos, excepto para os efeitos previstos na Resolução n.º 245/80, de 3 de Julho.

Artigo 7.º

Processo gracioso

1 — O processo de outorga em propriedade de prédios expropriados é desencadeado a requerimento do interessado beneficiário da entrega da terra para explo-

ração após o termo do período probatório referido no artigo 1.º

2 — Após a recepção do requerimento do interessado, a direcção regional de agricultura da área da localidade do respectivo prédio instruirá o processo com o contrato de entrega em exploração e seus aditamentos, os mapas e cartas de capacidade de uso de solos à escala de 1 : 2500 e 1 : 500 e a carta cadastral referentes à área em causa, bem como o relatório técnico relativo à exploração, o cálculo do preço e as respectivas condições de pagamento.

3 — Depois de notificado o interessado e apreciada a eventual reclamação, o processo é submetido a despacho final do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Alves Elias da Costa* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Luís António Damásio Capoulas*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 350/91

de 19 de Setembro

A elevação qualitativa da prática desportiva, a defesa da saúde e da integridade física e moral dos praticantes desportivos e o reforço dos valores éticos no desporto exigem que estes sejam preparados e orientados por agentes desportivos devidamente habilitados.

Neste sentido, existe já uma larga experiência na formação de treinadores das diversas modalidades desportivas levada a cabo, quer pelas respectivas federações, quer pelos estabelecimentos de ensino superior na área do desporto.

Torna-se, porém, necessário um quadro geral orientador da formação de treinadores que estabeleça normas comuns para o conjunto das modalidades, em matérias como a obtenção das qualificações necessárias e a respectiva carreira.

Deste modo, o presente diploma procura escalonar a carreira de treinador por níveis a que correspondam diferentes graus de conhecimento, a par da formação contínua e da especialização.

Como é óbvio, estando em causa um conjunto heterogéneo de modalidades, com as suas próprias especificidades, não é possível agora estabelecer uma regulação mais detalhada.

A progressão na carreira desenvolve-se através da aprovação em cursos de formação, devidamente reconhecidos em função do seu nível científico, técnico e

pedagógico, sem prejuízo da relevância das habilitações académicas.

O presente diploma é fruto de um debate participado com o movimento associativo desportivo, através da audição da Assembleia do Desporto Federado e das outras entidades interessadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a formação dos treinadores, bem como a sua qualificação e carreira, de modo a assegurar que os praticantes desportivos sejam preparados e orientados por agentes devidamente habilitados.

Artigo 2.º

Conceito

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por treinador o agente desportivo que prepara e orienta praticantes desportivos, incidindo a sua acção nos aspectos físico, psicológico, técnico e tático, tendo em vista a optimização do seu rendimento desportivo.

2 — É equiparado a treinador qualquer agente desportivo que exerça as funções próprias inerentes àquele cargo, ainda que usando qualquer outra denominação.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

1 — O exercício das funções de treinador de qualquer modalidade desportiva, ainda que não remunerado, compete exclusivamente aos agentes habilitados nos termos deste diploma.

2 — A habilitação para o exercício da actividade de treinador é certificada por título donde conste, nomeadamente, a modalidade desportiva a que se refere o nível na carreira que lhe corresponde, a emitir pela entidade que tiver aprovado o candidato em curso de formação reconhecido nos termos do presente diploma.

3 — O direito ao uso do título de treinador é reservado aos possuidores das qualificações previstas no presente diploma.

Artigo 4.º

Objectivos gerais da formação

Através da formação dos treinadores pretende-se assegurar que a prática desportiva seja orientada por agentes especialmente habilitados de modo a:

- Defender a saúde e a integridade física e moral dos praticantes;
- Reforçar os valores éticos, educativos e culturais inerentes a uma correcta prática desportiva;
- Prevenir a dopagem, a fraude e a violência associadas ao desporto;
- Promover o aperfeiçoamento qualitativo da prática desportiva;
- Dignificar a função de treinador e observar a respectiva deontologia.

Artigo 5.º

Organização da formação

1 — A formação de treinadores é promovida pelo Estado, pelas federações desportivas e pelos estabelecimentos de ensino superior desportivo, nos termos e condições previstos neste diploma.

2 — Compete às federações desportivas, em colaboração com o Estado, promover a formação de treinadores de praticantes que participam nas provas por elas organizadas.

Artigo 6.º

Apoio do Estado à formação

No apoio à formação de treinadores compete ao Estado, através dos serviços da Administração Pública competentes:

- Promover a formação de formadores devidamente habilitados do ponto de vista científico, técnico e pedagógico;
- Conceder facilidades à frequência dos cursos e acções de formação;
- Comparticipar no financiamento de cursos e acções de formação através de contratos-programa;
- Facultar a utilização de infra-estruturas desportivas e de meios técnicos e materiais de propriedade pública;
- Prestar apoio documental e informativo relativo à formação inicial e contínua, através de um centro de documentação devidamente equipado e actualizado.

Artigo 7.º

Cursos e acções de formação

1 — O processo de formação de treinadores assenta na organização de cursos e acções de formação.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se cursos de formação aqueles que conferem os graus de qualificação nele previstos, através de aprovação em provas de avaliação dos conhecimentos.

3 — Constituem acções de formação as iniciativas que, não conferindo grau de qualificação, proporcionam aos treinadores a especialização, a reciclagem e a actualização permanente de conhecimentos, podendo ser atribuídos créditos de matérias com vista à concessão de graus.

Artigo 8.º

Formação contínua e especialização

1 — O Estado e as demais entidades com atribuições no domínio da formação, especialmente as federações desportivas, devem promover iniciativas com vista a assegurar aos treinadores em exercício uma actualização permanente de conhecimentos, bem como facultar-lhes a especialização para o exercício da actividade em áreas específicas da organização social, designadamente no âmbito da prática desportiva por deficientes.

2 — Para além do disposto no número anterior, a Direcção-Geral dos Desportos deve estabelecer um plano de publicações específico, tendo em vista apoiar a formação dos treinadores.

Artigo 9.º

Carreira de treinador

1 — A carreira de treinador desenvolve-se por três níveis, escalonados de acordo com o grau de conhecimentos adquiridos e as exigências próprias das diferentes fases do processo de preparação do praticante desportivo.

2 — Em função das condições específicas de cada modalidade, a federação respectiva poderá estabelecer um quarto nível.

3 — Além dos níveis previstos nos números anteriores, será criado um nível de treinador de mérito, a conceder nos termos e condições a estabelecer por portaria do Ministro da Educação.

4 — Aos diferentes níveis da carreira de treinador correspondem as designações que vierem a ser definidas pela respectiva federação, em função da tradição e das especificidades de cada modalidade desportiva.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional

Em cada modalidade, a respectiva federação desportiva define o conteúdo funcional e o âmbito de intervenção dos diferentes níveis da carreira de treinador, especificando quanto ao nível de ingresso as necessárias formas de acompanhamento.

Artigo 11.º

Desenvolvimento da carreira

O desenvolvimento da carreira de treinador processa-se mediante a aprovação em cursos de formação destinados aos diferentes níveis, à excepção do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Aprovação dos planos e programas

A organização dos planos e programas dos cursos previstos no artigo anterior bem como as condições de admissão são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 13.º

Formação académica

1 — Os licenciados na área de educação física e do desporto são dispensados da frequência e avaliação nas matérias de formação geral dos cursos previstos no presente diploma, bem como do curso de formação para o nível de ingresso nas modalidades desportivas que se incluam no respectivo currículo.

2 — Aos licenciados referidos no número anterior que possuam habilitação específica numa modalidade desportiva será concedido o título correspondente ao nível imediatamente superior ao de ingresso na carreira.

3 — Os licenciados que se encontrarem nas condições previstas nos números anteriores podem requerer às federações desportivas a emissão dos títulos a que tiverem direito.

Artigo 14.º

Equivalências

1 — Aos indivíduos que possuem títulos emitidos por entidades estrangeiras que os habilitem a exercer a actividade de treinador de uma modalidade desportiva pode ser reconhecida equivalência em relação aos títulos previstos no presente diploma com base na avaliação do seu currículo, bem como dos diplomas e programas de cursos que tenham frequentado.

2 — O reconhecimento da equivalência prevista no número anterior e a emissão de títulos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior competem à Direcção-Geral dos Desportos, mediante parecer favorável da federação da modalidade.

Artigo 15.º

Regime de transição

1 — Os títulos de treinador actualmente existentes, qualquer que seja a sua designação ou entidade emittente, mantêm a sua validade pelo prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, findo o qual deixarão de habilitar para o exercício das respectivas funções.

2 — No prazo referido no número anterior, a federação da respectiva modalidade deve apresentar à Direcção-Geral dos Desportos uma proposta fundamentada de equiparação entre aqueles títulos e os níveis da carreira de treinador estabelecidos neste diploma, que deve ser acompanhada de documentos comprovativos das habilitações e do currículo profissional dos candidatos.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 163/85, de 15 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 351/91

de 19 de Setembro

O desenvolvimento e a generalização da prática desportiva, nos últimos anos, exige cada vez mais a formação de agentes habilitados a apoiá-la devidamente nos mais diversos domínios.

Por outro lado, o desporto, desde as formas mais elementares de prática até à alta competição e ao espectáculo desportivo, suscita hoje problemas complexos, que pressupõem a intervenção e o contributo especializado em quase todas as áreas do conhecimento.

Desta forma, a par das actividades especificamente desportivas, há que considerar também um conjunto de outras habilitações, em relação às quais é necessário fomentar a especialização na área do desporto.

Abrangendo-se um conjunto tão vasto e heterogéneo de actividades e habilitações, seria impossível estabelecer um regime de formação uniforme e comum a todos eles.

Deste modo, o presente diploma procura estabelecer um modelo de formação, adaptável aos diversos tipos de actividades em causa e aberto à iniciativa das entidades promotoras, em que nas profissões associadas ao desporto assumirão papel de relevo os estabelecimentos de ensino que conferem as habilitações de base.

O presente diploma é fruto de um debate participado com o movimento associativo desportivo, através da audição da Assembleia do Desporto Federado e das outras entidades interessadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime de formação dos agentes desportivos, com excepção dos praticantes desportivos, dos dirigentes e dos treinadores.

2 — Para efeitos do presente diploma, distinguem-se os agentes que desenvolvem actividades especificamente desportivas e os agentes que desenvolvem actividades associadas ao desporto, conforme tenham ou não por base essencial uma formação adquirida na área do desporto.

Artigo 2.º

Tipologia

1 — Consideram-se actividades especificamente desportivas, entre outras, as de árbitro, juiz, comissário ou cronometrista, bem como as de técnico de manutenção de instalações e infra-estruturas desportivas.

2 — Consideram-se actividades associadas ao desporto as que, assentando em qualificações adquiridas noutras áreas, tais como a saúde, a educação física, o direito, a arquitectura, a engenharia, a sociologia ou a psicologia, desenvolvem modelos de aplicação especializada à actividade desportiva.

Artigo 3.º

Objectivos gerais da formação

Constituem objectivos gerais da formação dos agentes desportivos, designadamente:

- a) Dotar o sistema desportivo dos recursos humanos de que necessita nas suas várias vertentes e subsistemas;

- b) Proporcionar aos agentes desportivos conhecimentos e competências que lhes permitam o exercício qualificado de funções na área do desporto;
- c) Incentivar a colaboração multidisciplinar entre as diversas áreas do conhecimento científico e técnico cuja intervenção o fenómeno desportivo exige.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

As acções de formação a desenvolver devem:

- a) Incentivar o respeito pelos valores éticos, educativos e culturais inerentes a uma correcta prática desportiva;
- b) Articular a transmissão de conhecimentos com actividades práticas, designadamente através de estágios de aprendizagem;
- c) Descentralizar as iniciativas de formação na perspectiva do desenvolvimento regional e local, de modo a proporcionar condições de igualdade no acesso à formação;
- d) Fomentar a especialização e o espírito de inovação e criatividade dos formandos.

Artigo 5.º

Apoio público à formação

1 — Compete ao Estado, através dos serviços competentes da Administração Pública, promover e apoiar a formação de agentes desportivos, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a) Concessão de facilidades e incentivos à frequência dos cursos de formação;
- b) Comparticipação no financiamento de cursos através de contratos-programa;
- c) Concessão de facilidades na utilização de infra-estruturas desportivas e de meios técnicos e materiais de propriedade pública;
- d) Atribuição de bolsas aos formandos, em condições a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

2 — Quanto à formação dos agentes que desenvolvem actividades associadas ao desporto, incumbe especialmente ao Estado incentivar a instituição, nos estabelecimentos de ensino que lhes conferem as qualificações de base, de modelos de especialização na área do desporto.

Artigo 6.º

Promotores

1 — Podem ser promotores de cursos de formação dirigidos às actividades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º quaisquer entidades públicas e privadas, designadamente federações desportivas, clubes, empresas, associações, fundações ou organismos públicos vocacionados para o efeito, isoladamente ou associados entre si, os quais poderão ser objecto de protocolo ou contratos-programa com o Estado ou institutos públicos vocacionados para o efeito.

2 — Os critérios que determinarão o apoio e reconhecimento dos cursos referidos no número anterior pelo Estado são fixados por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da tutela.

Artigo 7.º

Cursos de formação

1 — A organização dos cursos de formação deve adequar-se às necessidades nacionais ou regionais do sistema desportivo, podendo integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis sucessivamente mais elevados.

2 — A conclusão com aproveitamento de um módulo ou curso de formação confere direito à atribuição de um certificado.

Artigo 8.º

Especialização na área do desporto

1 — A formação no âmbito das profissões associadas ao desporto incumbe aos estabelecimentos de ensino que atribuem os títulos académicos que lhes dão acesso, nomeadamente além dos graus que confirmam através da organização de pós-graduações ou mestrados de especialização na área desportiva.

2 — Para além do disposto no número anterior, deve ser fomentada a realização de outras acções de formação, associando os estabelecimentos de ensino especialmente na área de educação física e desporto e outras entidades públicas e privadas, de modo a incentivar o estudo e a investigação especializada do fenómeno desportivo.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 98/85, de 4 de Abril, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164/85, de 15 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 132\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex